

Código	Local	Descrição da Despesa	BOMAS PARCIAIS		EFETIVAS		MUTAÇÕES PATRIMONIAIS		TOTAL	
			R\$	Cr\$	Fixa	Variável	Fixa	Variável		
										Cr\$
8.31.3	30	Material de Escritório								
	300	Artigos de expediente								
	301	Artigos de escritório e de desenho, impressos e papeleria	50.000,00							
	302	Artigos de limpeza e higiene	20.000,00							
	302	Material elétrico e de iluminação	5.000,00							
	32	Material de laboratório e de gabinete								
	320	Material de laboratório, de gabinete e similares	100.000,00							
	321	Farmacêuticos	20.000,00							
	322	Fotografias, plantas e cópias	3.000,00							
	34	Vestimentas e dormitórios								
	340	Vestimentas					201.000,00			
8.31.4	4	Despesas Diversas								
	40	Gastos gerais								
	400	Despesas mudas e de pronto pagamento								
	41	Utilidades contratuais								
	410	Água, gás, telefone e energia elétrica								
	44	Estímulos e fomento em geral								
	443	Custeio de viagens e excursões técnicas ou científicas								
		Soma					369.600,00		2.789.600,00	
TOTAL DA DESPESA DA FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS							63.600,00	2.516.400,00	2.420.000,00	5.000.000,00

DECRETO N. 24.433, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1958

Retificação
Por haver sido publicado com incorreções, retifica-se o decreto n. 24.433-58, nas partes que abaixo se seguem:

A) No artigo 7.º, item I, n. 1, letra b, deve-se ler:
Artigo 7.º
I

b) — posse dos eleitos no mês de setembro do ano anterior, quando for o caso;
B) No artigo 8.º e parágrafo único deve-se ler:
Artigo 8.º — O Conselho só poderá funcionar com a presença no mínimo de metade de seus membros mais um e suas decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes.
Parágrafo único — Das decisões do Conselho, nos processos em que a Fazenda do Estado seja interessada, caberá recurso ao Governo.
C) No artigo 26, item II, onde se lê: "em especial às viúvas", leia-se, "em especial às viúvas".
D) No título II, onde se lê: "Capítulo X", deve-se ler, "Capítulo IX", pois é o subsequente ao Capítulo VIII.
E) No artigo 71, item I, onde se lê: "satisfazer", leia-se, "satisfizer".
F) O parágrafo único do artigo 90 deverá ter a seguinte redação:
Artigo 90

Parágrafo único — Ocorrendo dano ou destruição causais, consequentes de raio ou incêndio, no prédio hipotecado ou comprometido, os prejuízos serão ressarcidos até o montante do pecúlio contribuinte à taxa paga pelo contribuinte.
G) No artigo 93, onde se lê: "meses correspondentes", leia-se, "meios correspondentes".
H) No artigo 95, parágrafo único, onde se lê: "dos terços dos seus membros", leia-se, "dos terços dos seus membros".
I) No artigo 101, onde se lê: "para os feitos consignados", deve-se ler: "para os efeitos consignados".

DECRETO N. 24.592, DE 14 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre o pagamento da taxa de viagem.
Retificação
No 4.º e 5.º considerando, onde se lêem:
... elevando aquela taxa a Cr\$ 31,50...
... que para a cobertura das obrigações do presente exercício...
Leiam-se:
... elevando aquela taxa a Cr\$ 31,50...
... que para a cobertura das obrigações do presente exercício...

PALACIO DO GOVERNO

MENSAGEM N. 20, DE 15 DE JANEIRO DE 1959

Veto parcial ao Projeto de lei n. 248, de 1958
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n. 248, de 1958, decretado por essa nobre Assembleia (conforme autógrafa n. 5.638, de 1958, que recebi) pelas razões abaixo expostas.

Referida proposição objetiva instituir, no Serviço de Fiscalização Artística, da Secretaria do Governo, o registro prévio do professor para o exercício do magistério, a qualquer título, em estabelecimento de ensino artístico fiscalizado pelo Estado.

Preliminarmente, cabe acentuar que o Executivo encaminhara a essa Casa o projeto de lei que tomou o n. 228, de 1957, instituindo um registro de diplomas, no Serviço de Fiscalização Artística, da Secretaria do Governo. Objetiva, portanto, a proposta governamental, estabelecer a obrigatoriedade do registro de todos os diplomas que tenham sido ou venham a ser expedidos por estabelecimentos de ensino artístico fiscalizado pelo Estado, abrangendo, assim, medida de maior amplitude de que cuida o projeto ora em exame.

Por esse motivo aceito o determinado no artigo 1.º da proposição.

Já em relação aos artigos 2.º e 3.º entendo inconvenientes as suas disposições.

Realmente, o artigo 2.º, item I, determina que o registro será concedido para qualquer disciplina, nos casos que especifica.

Todavia, opinam os órgãos técnicos da Administração que o registro deve ser concedido para cada disciplina a portador de diplomas de conclusão de curso normal regular da mesma disciplina. Isto porque para o ensino de cada matéria deve ser exigido o conhecimento de uma técnica que lhe é peculiar, obtida no curso correspondente.

Em relação ao disposto na letra "b" do item I, do

mesmo artigo 2.º, entendo, também, que contraria ele as próprias finalidades da proposição, pois se o objetivo é moralizar o exercício do ensino artístico, não se deve precificar facilidades excessivas para a obtenção do referido registro a candidatos não possuidores de diplomas.

O item II, do artigo 2.º, exige o registro de professor de Canto Orfeônico, profissão já regulada pela Lei Orgânica do Ensino de Canto Orfeônico, tratando-se, portanto, de matéria de competência federal, não me parece conveniente a medida em causa porque o registro do diploma no Ministério da Educação já habilita o seu portador ao exercício daquela disciplina, sendo dispensável, nesse caso, nova fiscalização por parte do Estado. Seu levado, assim, a vetar também o item II do mesmo artigo 2.º.

O artigo 3.º não pode ser aceito pelos motivos já expostos para justificar o veto à alínea "b" do item 1.º do artigo 2.º. Com efeito, esse artigo possibilita o exercício do magistério a pessoas desprovidas dos necessários conhecimentos pedagógicos e técnicos. Verifica-se, desde logo, a inconveniência que daí decorre para o ensino artístico em permitia-se o exercício do magistério por pessoas não devidamente habilitadas.

Expostas assim as razões do veto parcial que oponho ao projeto de lei n. 248, de 1958, tenho a honra de devolver o assunto ao exame dessa Casa, fazendo publicar, em obediência ao § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual, as presentes razões no "Diário Oficial".

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Jânio Quadros
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 21, DE 15 DE JANEIRO DE 1959

Veto parcial ao Projeto de lei n. 166, de 1958
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 166, de 1958, decretado por essa nobre Casa (conforme autógrafa n. 5.637, que recebi), pelas seguintes razões:

Incide o veto nas expressões "o item XCVI do n. 528 do art. 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953" e XCVI — "Liga de Estudos Bíblicos, para o Museu Bíblico ... 10.000,00", constantes do art. 1.º do projeto.

O referido artigo 1.º dispõe sobre alteração de redação de nomes de entidades que forem contempladas com auxílios por várias leis decretadas em exercícios anteriores.

Entre essas alterações incluiu-se uma relativa à Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953.

Ora, a mencionada Lei n. 2.482 entrou em vigor a partir de 31 de dezembro de 1953. Decorridos já cinco anos, que constituem o lapso prescricional, as dívidas passivas do Estado, originadas daquele diploma legal, não mais são exigíveis, em face do que estatui o artigo 1.º do Decreto federal n. 20.910, de 6 de janeiro de 1952, que regula a prescrição quinquenal.

Em consequência aquela dívida não mais pode ser reclamada, motivo pelo qual inoperante é a alteração de redação pretendida, pelo que sou levado a vetar as disposições que se referem aquela Lei.

Essas as razões do veto parcial que oponho ao projeto de lei n. 166, de 1958, fazendo publicá-las no "Diário Oficial" do Estado, em obediência ao § 1.º, do artigo 24, da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JÂNIO QUADROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 22, DE 15 DE JANEIRO DE 1959

Veto parcial ao Projeto de lei n. 194, de 1958
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 194, de 1958, decretado por essa nobre Assembleia (conforme autógrafa n. 5.737), pelas seguintes razões:

Incide o veto sobre os artigos 3.º e 4.º do projeto. Referidos incisos dispõem sobre cancelamentos de auxílios concedidos pela Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953, para, com os recursos assim obtidos, conceder outros auxílios (art. 4.º).

Ora, a Lei n. 2.482 entrou em vigor em 31 de dezembro de 1953, publicada que foi nessa data. Decorridos já cinco anos, que constituem o lapso prescricional, as

MENSAGEM N. 23, DE 15 DE JANEIRO DE 1959

Veto parcial ao Projeto de lei n. 194, de 1958
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 194, de 1958, decretado por essa nobre Assembleia (conforme autógrafa n. 5.737), pelas seguintes razões:

Incide o veto sobre os artigos 3.º e 4.º do projeto. Referidos incisos dispõem sobre cancelamentos de auxílios concedidos pela Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953, para, com os recursos assim obtidos, conceder outros auxílios (art. 4.º).

Ora, a Lei n. 2.482 entrou em vigor em 31 de dezembro de 1953, publicada que foi nessa data. Decorridos já cinco anos, que constituem o lapso prescricional, as

dívidas passivas do Estado, originadas daquele diploma legal, não mais são exigíveis, em face do que estatui o artigo 1.º do Decreto federal n. 20.910, de 6-1-1952, que regula a prescrição quinquenal.

Em consequência, inoperante é o artigo 3.º e inconstitucional o artigo 4.º, por isso que, criando despesa, não indica recursos necessários para prover os novos encargos.

Expostas, assim, as razões por que sou levado a vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 194, de 1958, venho restituir a essa Ilustre Casa o exame da matéria, fazendo publicá-las no "Diário Oficial" do Estado, em obediência ao disposto no artigo 24, parágrafo 1.º, da Constituição Paulista.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Jânio Quadros
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 24, DE 15 DE JANEIRO DE 1959

Veto total ao Projeto de lei n. 1394, de 1957.
Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o projeto de lei n. 1.394, de 1957, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafa n. 5.668, de 1958.

Acrescentando novo dispositivo à Lei Orgânica dos Municípios, determina o projeto de lei em questão que nos municípios em que o mandato do Prefeito expirar após o início de exercício financeiro, as dotações orçamentárias desse exercício só poderão ser oneradas em tantos doze avos quantos os meses de mandato.

Evidentemente, o novo preceito envolve restrição aos poderes do Executivo Municipal, contrariando, dessa forma, princípios constitucionais em vigor.

Com efeito, nos termos do artigo 73 da Constituição Federal, válido também para os Municípios consoante dispõe o parágrafo único do artigo 22 de mesmo diploma constitucional, o orçamento municipal, votado pelas respectivas Câmaras Municipais, será anexo, isto é, no que diz respeito à despesa pública, fixará dotações anuais, cujos limites serão obedecidos pelos Prefeitos.

Assim a redução, como pretende o projeto de lei ora vetado desse período anual de validade das dotações orçamentárias, implica, naturalmente, em indevida limitação dos poderes do Executivo Municipal, subtraindo-lhe o necessário arbítrio que lhe assiste ao cogitar da oportunidade da realização de despesas públicas.

Em suma, o princípio da anualidade do orçamento, constitucionalmente instituído, não poderá sofrer restrições da lei ordinária, como é objetivado pela proposição em causa.

De outro lado, inconvenientes de natureza prática também apresenta a proposição em apreço. Assim, anualmente que as dotações orçamentárias, correspondendo às mais variadas despesas, não podem ser fracionadas na forma pretendida: despesas há que, obedientes a cláusulas contratuais, somente podem ser realizadas de uma só vez, não permitindo por isso mesmo o seu fracionamento, especialmente quando este não se verifica em função da própria natureza da despesa, mas, sim, em razão de fator estranho a ela, qual seja, v. g. o término do mandato do Prefeito, como previsto no projeto.

Diante do exposto, não obstante os louváveis propósitos que o inspiraram, sou levado a vetar, como por vetado tenho, o projeto de lei n. 1.394, de 1957, restituindo a essa nobre Assembleia o reexame da matéria.

Em obediência ao disposto no artigo 24, § 1.º, da Constituição do Estado, faço publicar estas razões no "Diário Oficial" do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JÂNIO QUADROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 25, DE 15 DE JANEIRO DE 1959

Veto parcial ao Projeto de lei n. 1.187, de 1958
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.187, de 1958, conforme autógrafa n. 5.742, que recebi, pelos motivos expostos a seguir.

Incide o veto sobre os artigos 2.º e 3.º do projeto. Referida proposição dispõe sobre modificações em leis de auxílios concedendo, no seu artigo 2.º, primeira parte, diversos itens de n. 248 do artigo 1.º, da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953, para, com os recursos assim